



CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE APÓLICES DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições gerais	3
Artigo 1.º - Objeto	3
Artigo 2.º - Contrato	3
Artigo 3.º - Prazo	4
Capítulo II – Obrigações contratuais	4
Artigo 4.º - Obrigações principais do adjudicatário	4
Artigo 5.º - Requisitos das apólices	5
Artigo 6.º - Preço base	6
Artigo 7.º - Objeto do dever de sigilo	6
Artigo 8.º - Prazo do dever de sigilo	7
Artigo 9.º - Proteção de dados	7
Artigo 10.º - Preço contratual	7
Artigo 11.º - Condições de pagamento	8
Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução	8
Artigo 12.º - Penalidades	8
Artigo 13.º - Força maior	9
Artigo 14.º - Resolução pelo contraente público	10
Artigo 15.º - Resolução pelo do adjudicatário	10
Capítulo IV – Caução	10
Artigo 16.º - Execução da caução	11
Capítulo V – Resolução de litígios	11
Artigo 17.º - Foro competente	11
Capítulo VI – Disposições finais	11
Artigo 18.º - Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Artigo 19.º - Comunicações e notificações	12
Artigo 20.º - Contagem de prazos	12
Artigo 21.º - Gestor do contrato	12
Artigo 22.º - Avaliação de fornecedores	12
Artigo 23.º - Legislação aplicável	12
Capítulo VII – Disposições técnicas	13
Artigo 24.º - Composição do Plano de Seguros	13
Artigo 25.º - Características e Especificidades do Plano de Seguros	13
Artigo 26.º - Apresentação e Justificação do preço	13

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento por concurso público, que tem por objeto a aquisição de serviços de seguros, através da contratação de apólices de seguro, conforme se descreve pormenorizadamente no Capítulo VII – Disposições Técnicas, do presente Caderno de Encargos.
2. O concurso abrange a cobertura do universo de riscos que decorrem das atividades da entidade adjudicante, identificada no artigo 1.º do Programa do Procedimento, enquanto entidade gestora de meios humanos e patrimoniais.
3. O objeto do contrato abrange o cumprimento das cláusulas técnicas presentes na Parte II do presente Caderno de Encargos, com a seguinte composição:
 - a. Seguro de Acidentes de Trabalho;
 - b. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais Autarcas;
 - c. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais Bombeiros;
 - d. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais – Atividades Desportivas, Culturais, Recreio ou Outras, de Natureza Eventual e Periódica;
 - e. Seguro Frota Automóvel e Máquinas de Cascos;
 - f. Seguro de Embarcações;
 - g. Seguro de Multiriscos Patrimoniais;
 - h. Seguro de Responsabilidade Civil Autarquias.

Artigo 2.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º - Prazo

1. O contrato terá início em 21 de julho de 2021 ou na data da sua celebração, caso esta ocorra em data posterior.
2. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 1 ano, renovável por iguais períodos até ao limite de duas renovações, se nenhuma das partes o denunciar, através de comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 180 dias do seu termo, ou até ser atingido o preço base previsto no artigo 6.º, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Artigo 4.º - Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a. Não proceder a qualquer alteração das taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, atualmente Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com o prévio consentimento da entidade adjudicante;
 - b. Obrigação de dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante, no prazo máximo de 24 horas;
 - c. Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

- d. O adjudicatário deverá garantir a correta cessação dos contratos das apólices a descontinuar, para que não exista duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo plano de seguros;
 - e. Nos casos em que, por virtude do estipulado na alínea anterior, haja lugar a estorno do prémio por cessação antecipada, o mesmo deverá ser entregue à entidade adjudicante;
 - f. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - g. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.
2. As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na alínea a) do número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produz efeitos na data do vencimento das apólices a que respeitarem e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 30 dias, por correio registado com aviso de receção, sob pena de ineficácia.
3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 5.º - Requisitos das apólices

- 1. As propostas de cobertura de riscos visam prevenir efeitos emergentes da atividade desenvolvida pela entidade, e a ela imputável, em matéria de danos corporais e/ou materiais que se venham a manifestar sobre o seu património, os seus profissionais, munícipes e população em geral.
- 2. O adjudicatário deve prestar de forma clara, por escrito, todos os esclarecimentos exigíveis das condições de cada contrato, nomeadamente:
 - a. Das exclusões e limitações de cobertura;
 - b. Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respetivo regime de cálculo (Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidades/Acidentes de trabalho);
 - c. Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
 - d. Do montante máximo a que se obriga em cada período de vigência do contrato;
 - e. Do regime de transmissão do contrato;

- f. Do modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão.
3. O tomador do seguro deve ser avisado, por escrito, do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.
 4. Elaboração de um espécimen referente ao seguro de grupo no qual deve constar: coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.
 5. No seguro de grupo, o adjudicatário deverá facultar, a pedido do tomador do seguro, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato.
 6. Durante a vigência do contrato apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de modificação dos capitais seguros, de acordo com a reavaliação dos bens seguros, alteração nos mapas de pessoal ou dos limites legalmente estabelecidos.
 7. Não poderá verificar-se qualquer exclusão ou alteração das coberturas das apólices apresentadas a concurso e aceites pela entidade adjudicante.
 8. Deverá ser disponibilizada uma linha telefónica privilegiada para a entidade adjudicante, para apoio permanente (24 horas por dias/7 dias por semana) à ocorrência de sinistros.
 9. A linha telefónica referida no ponto anterior servirá igualmente para marcação de peritagem, no prazo de 24 horas.
 10. Sempre que ocorrer o abate ou a cedência de viaturas, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada e a obrigação de o comunicar por escrito, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 8 dias, deixando de ser da responsabilidade da entidade adjudicante, o seguro dos respetivos veículos.
 11. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Artigo 6.º - Preço base

O preço base é o preço máximo que o Município de Tavira se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo ao valor de 748.000,00€ (setecentos e quarenta e oito mil euros), isento de IVA nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA.

Artigo 7.º - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador do serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de ordem judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º - Proteção de dados

O adjudicatário fica expressamente vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação complementar, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos ao adjudicatário.

Artigo 10.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços de seguros do plano de seguros, bem como o cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço que resultar da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
3. O preço contratual poderá estar sujeito às atualizações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 6 do artigo 5.º do Caderno de Encargos.

Artigo 11.º - Condições de pagamento

1. As condições de pagamento são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que regula o regime de pagamento dos prémios dos contratos de seguros, sem prejuízo de ser acordado entre as partes o pagamento fracionado em conformidade com o previsto no mesmo normativo e com a especificidade das apólices em causa.
2. Em caso de discordância da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador dos serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida e anulação da anterior.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Artigo 12.º - Penalidades

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante, se assim o entender, interpelá-lo para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato ou, se for o caso, no prazo fixado pela entidade adjudicante, bem como suportar os danos que esta sofra na sequência de tais atos.
2. Independentemente desse cumprimento tardio e do correspondente dever de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

- a) Se o atraso for em dias:

$$P=V*D/365$$

Sendo:

P - Corresponde ao montante da penalidade;

V - Valor da prestação anual da apólice;

D - Número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.

- b) Se o atraso for em horas:

$$P=V*H/24$$

Sendo:

P - Corresponde ao montante da penalidade;

V - Valor da prestação anual da apólice;

H - Número de horas em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.

3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao adjudicatário com as penalidades devidas por este nos termos da presente cláusula, não obstante poder exigir indemnização pelo dano excedente.
4. Se, devido ao incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante decidir resolver o contrato, o valor acumulado das penalidades não pode exceder 20% do preço contratual.
5. Se a entidade adjudicante decidir não proceder à resolução do contrato, o limite referido no ponto anterior é elevado para 30%.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 13.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 14.º - Resolução pelo contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações ou prazos que lhe incumbem, designadamente quaisquer das obrigações ou prazos que lhe incumbem, no âmbito do presente Caderno de Encargos ou do contrato a celebrar.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante nos termos gerais de direito.

Artigo 15.º - Resolução pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Em todas as outras situações, o direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do artigo 16.º do Caderno de Encargos.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Caução

Artigo 16.º - Execução da caução

- 1 - Será exigida uma caução no valor de 5% do preço contratual.
- 2- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo Município de Tavira, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 3 - A resolução do contrato pelo Município de Tavira não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 4 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do Município de Tavira para esse efeito.
- 5 - A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo V

Resolução de litígios

Artigo 17.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 18.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Artigo 19.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, e podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a. Por correio eletrónico, com aviso de entrega;
 - b. Por fax;
 - c. Por carta registada com aviso de receção.
2. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20.º - Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adjudicante, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21.º - Gestor do contrato

Nos termos previstos no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste é o técnico superior Michel Custódio.

Artigo 22.º - Avaliação de fornecedores

O Município de Tavira tem implementado um sistema de avaliação de fornecedores, sustentado numa metodologia que prevê a avaliação de todas as aquisições e locações de bens móveis e de aquisições serviços contratadas pelos serviços municipais, cuja informação se encontra disponível para consulta em www.cm-tavira.pt. Os resultados da avaliação do desempenho dos fornecedores são divulgados na página da internet do Município, acessível no mesmo site em www.cm-tavira.pt.

Artigo 23.º - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a lei portuguesa.

Capítulo VII

Disposições técnicas

Artigo 24.º - Composição do Plano de Seguros

SEGUROS DE PESSOAS

1. Seguro de Acidentes de Trabalho;
2. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais Autarcas;
3. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais Bombeiros;
4. Seguro de Grupo de Acidentes Pessoais – Atividades Desportivas, Culturais, Recreio ou Outras, de Natureza Eventual e Periódica.

SEGUROS DE BENS PATRIMONIAIS

5. Seguro Frota Automóvel e Máquinas de Cascos;
6. Seguro de Embarcações;
7. Seguro de Multirriscos Patrimoniais.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADES LEGAIS

8. Seguro de Responsabilidade Civil Autarquias.

Artigo 25.º - Características e Especificidades do Plano de Seguros

O Plano de Seguros colocado a concurso é composto por diversos ramos de seguros os quais se encontram enumerados e caracterizados nesta cláusula.

Para cada ramo de seguro são indicados os parâmetros dos riscos a segurar, capitais, coberturas, franquias e legislação sempre que relevante.

Artigo 26.º - Apresentação e Justificação do preço

Os concorrentes deverão apresentar, de uma forma clara e inequívoca a taxa e o prémio, bem como a discriminação de todos e quaisquer encargos e bónus ou descontos que onerem ou bonifiquem, de cada uma das apólices de seguro a contratar.

I-SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**1. OBJETO DO SEGURO**

A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março e 82-B/2014, de 31 de dezembro, Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme.

2. ÂMBITO DO SEGURO

- 2.1.** Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço do município, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), bem como as demais situações que devam considerar-se trabalho, trabalho socialmente necessário (realização de atividades por desempregados inscritos nos Centros de Emprego, que satisfaçam necessidades sociais coletivas temporárias, prestadas no município, no âmbito de contratos celebrados com o IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional, designadamente, de emprego-inserção, estágios ou de outra tipologia, quer sejam remunerados ou não), caso este último não tenha enquadramento no seguro de acidentes pessoais – atividades desportivas, culturais, recreio ou outras, de natureza eventual e periódica e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço. Na situação dos programas do IEFP, a seguradora deverá efetuar o pagamento das indemnizações ao sinistrado;
- 2.2.** O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;
- 2.3.** O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;
- 2.4.** Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário;
- 2.5.** Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;

- 2.6.** O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;
- 2.7.** O pagamento do prémio será fracionado trimestralmente, sem encargos de fracionamento, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 2.8.** No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.
- 2.9.** Âmbito territorial: todo o mundo.

3. COBERTURAS E GARANTIAS

- 3.1.** Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 15 dias, sem qualquer agravamento tarifário;
- 3.2.** Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;
- 3.3.** Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário;
- 3.4.** O seguro garante a cobertura dos trabalhadores e respetivos salários e subsídio de férias e de natal;
- 3.5.** O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) à entidade adjudicante (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;
- 3.6.** Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;
- 3.7.** Confere direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;
- 3.8.** O direito à reparação em espécie compreende o direito à reparação, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:
 - 3.8.1.** Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao

restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

- i. O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- ii. A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- iii. Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- iv. Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço nacional de saúde, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3.8.2. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

- i. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos funcionários e agentes com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
- ii. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

3.9. O direito à reparação em dinheiro compreende:

3.9.1. Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço;

3.9.2. Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

3.9.3. Subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

- i. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
- ii. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;

- iii. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.
- 3.9.4.** Subsídio para readaptação de habitação;
- 3.9.5.** Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- 3.9.6.** Despesas de funeral e subsídio por morte:
 - i. Despesas de Funeral – 4 x retribuição mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 - ii. Subsídio por morte – 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida mais elevada;
 - iii. Pensão aos familiares, no caso de morte;
- 3.9.7.** Incapacidade Temporária;
- 3.9.8.** Incapacidade permanente parcial e absoluta;
- 3.9.9.** Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de trabalho, disponível 24h/dia, 7 dias/semana.

4. ESTIMATIVA CAPITAL SEGURO

O montante do capital a assegurar é composto pelo salário líquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno, alimentação), de todos os trabalhadores, e mencionado no **Quadro 1 (em anexo)**.

5. PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS

- 5.1.** As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.), serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho.
- 5.2.** As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado, deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

6. DADOS DE SINISTRALIDADE:

Ano	N.º de Acidentes	Valor dos prejuízos
2017	30	23.652,83€
2018	23	13.533,92€
2019	17	8.575,42€

Nota: Os valores indicados referem-se apenas a indemnizações por ITA, desconhecendo-se as outras despesas inerentes aos acidentes de trabalho.

II-SEGURO DE GRUPO DE ACIDENTES PESSOAIS AUTARCAS

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Deve garantir os acidentes corporais sofridos pelos respetivos eleitos locais, quando se encontrem ao serviço da autarquia, em qualquer parte do mundo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

1.1. Para efeito deste seguro são consideradas as Pessoas a seguir mencionadas, discriminadas no **Quadro 2.1 (em anexo)**:

- 1.1.1.** Presidente;
- 1.1.2.** Vereadores em regime de permanência;
- 1.1.3.** Vereadores em regime de não permanência;
- 1.1.4.** Membros da Assembleia Municipal.

Nota: Os membros da Assembleia Municipal participam anualmente em 5 sessões ordinárias e, eventuais sessões extraordinárias, de acordo com os artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

1.2. Pretende-se uma apólice aberta.

1.3. O pagamento do prémio será em frações semestrais, sem encargos de fracionamento.

2. RISCOS A SEGUAR

2.1. Eleitos locais em regime de permanência – Risco Profissional;

2.2. Eleitos locais em regime de não permanência e Membros da Assembleia Municipal – Risco Profissional (quando no exercício das funções ou em representações autárquicas);

2.3. Garantindo-se adicionalmente os seguintes riscos:

- 2.3.1.** Resultantes de cataclismo da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação do raio;
- 2.3.2.** Consequentes de greves, distúrbios laborais, alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem;
- 2.3.3.** Resultantes da utilização pelo Tomador do seguro/Pessoa Segura, durante as deslocações, de meios normais de transporte, incluindo veículos motorizados de duas rodas e aeronaves comerciais e particulares.

3. CAPITAIS E COBERTURAS

São considerados os capitais mencionadas no **Quadro 2.2 (em anexo)**, e as respectivas coberturas:

- 3.1. Morte ou Invalidez Permanente;
- 3.2. Incapacidade Temporária;
- 3.3. Despesas de Tratamento, Repatriamento e Transporte;
- 3.4. Despesas de Funeral.

Nota: Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência o valor do seguro não pode ser inferior a 50 X a remuneração mensal, enquanto para os restantes membros dos órgãos autárquicos o capital a segurar deverá ser fixado por deliberação do respetivo órgão, em conformidade com o artigo 17.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

- 4. Âmbito territorial: todo o mundo.
- 5. Franquia: Não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia.
- 6. Dados de sinistralidade: Nos últimos 3 anos não ocorreram sinistros.

Outras condições – Considerando que, estamos na presença de um seguro com nomes e que, por vezes, as pessoas seguras são substituídas temporariamente, por exemplo em caso de doença, no desempenho das suas funções, o cocontratante assumirá a cobertura de tais substituições temporárias, sem exigir a necessidade de comunicação por parte do contraente público, desde que o número de pessoas não se altere.

III-SEGURO DE GRUPO DE ACIDENTES PESSOAIS - BOMBEIROS

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

O Seguro de Acidentes Pessoais dos Bombeiros corresponde à concretização do direito estabelecido no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses que estabelece a cobertura de acidentes ocorridos no exercício da sua missão, em qualquer parte do mundo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, e cujos capitais mínimos garantidos estão definidos na Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho.

Para efeito deste seguro é considerada como pessoa segura, o Bombeiro conforme definido na alínea a) do artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, pertencente a Corpos de Bombeiros Profissionais ou Mistos nos termos do artigo 7.º do Decreto - Lei n.º 247/2007, de 27 de junho e constantes do **Quadro 3 (em anexo)**.

2. CAPITAIS E COBERTURAS

- 2.1.** Ficam cobertos os acidentes ocorridos em território nacional e no estrangeiro, quando no exercício exclusivo das suas missões, ou por causa delas, incluindo ações de formação ou de instrução, prática de atividades desportivas, treino, cerimónias, festividades, exibição e outros atos similares, bem como os acidentes ocorridos durante o percurso direto para o local de apresentação ao serviço ou do regresso deste, qualquer que seja o meio de transporte utilizado;
- 2.2.** Conforme estabelecido na Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, os capitais mínimos a garantir, por pessoa, na contratação do seguro obrigatório de acidentes pessoais/bombeiros serão os a seguir indicados e compreendendo os seguintes riscos:
- 2.3.** Morte ou invalidez permanente – indemnização igual a 250 x a retribuição mínima mensal garantida mais elevada;
- 2.4.** Incapacidade temporária parcial ou total – até 0,15 x a retribuição mínima mensal garantida mais elevada por dia;
- 2.5.** Despesas de tratamento e medicamentos – até 100 x a retribuição mínima mensal garantida mais elevada.

3. OS MONTANTES DE CAPITAL A SEGUIR, POR PESSOA SÃO:

Cobertura	Capital
Morte ou Invalidez permanente (MIP)	158.750,00€
Incapacidade temporária parcial ou total	95,25€/dia
Despesas de tratamento e medicamentos	63.500,00€
Despesas de Funeral	2.500,00€

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 4.1.** Nos casos em que a incapacidade temporária parcial ou total afete o segurado que seja estudante ou desempregado, o subsídio diário é calculado em função da remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
- 4.2.** O adjudicatário atualizará automaticamente os capitais seguros sempre que o salário mínimo for alterado;

- 4.3.** Considera-se como data efetiva de inclusão/exclusão de pessoas seguras na apólice a data de admissão/saída na corporação independentemente de qualquer desfasamento temporal entre a admissão/saída da corporação e a comunicação destes factos ao adjudicatário;
- 4.4.** O número e a composição dos Corpos de Bombeiros Profissionais ou Mistos da entidade adjudicante, poderão ser alteradas durante a vigência do contrato;
- 4.5.** Pretende-se uma apólice aberta, com nome;
- 4.6.** O pagamento do prémio será em frações semestrais, sem encargos de fracionamento;
- 4.7.** Âmbito territorial: toda a Europa;
- 4.8.** Franquia: Não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia;
- 4.9.** Dados sinistralidade: Nos últimos 3 anos não ocorreram sinistros;
- 4.10.** Os concorrentes devem declarar nas suas propostas que se comprometem a efetuar as atualizações que se revelem necessárias aos capitais seguros, resultante da indexação legal à RMMG que vier a vigorar, sem alteração do valor do prémio fornecido para os capitais que agora constam deste seguro.

IV-SEGURO DE GRUPO DE ACIDENTES PESSOAIS - ATIVIDADES DESPORTIVAS, CULTURAIS, RECREIO OU OUTRAS, DE NATUREZA EVENTUAL E PERIÓDICA

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1.** Com base nos diplomas legais em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 271/2009, de 01 de outubro e restante legislação em vigor, ficam garantidos os acidentes corporais resultantes da prática amadora de atividades desportivas desenvolvidas no âmbito dos eventos periodicamente organizados pela entidade adjudicante.
- 1.2.** Ficam também incluídas a prática de desporto, atividade cultural ou recreativa – em competição, treino, estágio, preparação, ensaio ou atuação – em representação ou sob o patrocínio da entidade adjudicante.
- 1.3.** Estão ainda considerados os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício da atividade integrada em projetos de voluntariado, trabalho socialmente necessário (realização de atividades por desempregados inscritos nos Centros de Emprego, que satisfaçam necessidades sociais coletivas temporárias, prestadas no município, no âmbito de contratos celebrados com o IEFP – Instituto de Emprego e Formação profissional, designadamente, de emprego-inserção, estágios ou de outra tipologia, quer sejam remunerados ou não), e os estagiários.
- 1.4.** As atividades, mencionadas anteriormente, desenvolvem-se em vários locais do concelho, podendo as mesmas serem efetuadas em recinto fechado ou aberto, dependendo do tipo de modalidade.

- 1.5.** Ficam também incluídas a cobertura dos acidentes emergentes de deslocações em transporte fornecido pela entidade adjudicante para a participação naquele tipo de eventos.
- 1.6.** O presente seguro aplica-se a qualquer acontecimento de natureza acidental, verificado durante a utilização das instalações desportivas e recreativas municipais.
- 1.7.** Pretende-se um seguro de acidentes pessoais, anual, que abranja todos os participantes das atividades e eventos de carácter desportivo, cultural, recreio ou outras, da entidade adjudicante, cuja realização se desenvolve eventual ou periodicamente, em determinados dias e/ou meses do ano.
- 1.8.** Para efeito deste seguro são consideradas pessoas seguras todos os participantes das atividades e eventos de carácter desportivo, cultural, recreio ou outras, mencionadas nos **Quadros 4.1, 4.2 e 4.3 (em anexo)**, ou seja:
- 1.8.1.** Todos os utentes das instalações desportivas e recreativas Municipais, cobertas ou ao ar livre, abertas ao público;
 - 1.8.2.** Os participantes em atividades temporárias, realizadas, organizadas ou patrocinadas pela entidade adjudicante, nomeadamente as que se referem a ocupação de tempos livres, festividades e outras manifestações, acontecimentos ou eventos desportivos, culturais, recreio ou outras.
 - 1.8.3.** Todos os estagiários, voluntários, bem como aqueles que realizem trabalho socialmente necessário no município (realização de atividades por desempregados inscritos nos Centros de Emprego, que satisfaçam necessidades sociais coletivas temporárias, prestadas no município, no âmbito de contratos celebrados com o IEPF – Instituto de Emprego e Formação Profissional, designadamente, de emprego-inserção, estágios ou de outra tipologia, quer sejam remunerados ou não).

Nota: No caso das modalidades desportivas e piscinas, as características dos imóveis estão mencionadas nos **Quadros 4.1.1 e 4.1.2 (em anexo)**;

2. CAPITAIS E COBERTURAS

2.1. Os montantes de capital a segurar, por pessoa são:

Cobertura	Capital
Morte e Invalidez permanente absoluta e parcial	28.141,00€
Despesas de funeral	2.242,00€
Despesas de tratamento e repatriamento	4.502,00€

Para as pessoas seguras que efetuem estágios, serviços na modalidade de voluntariado, bem como aqueles que realizem trabalho socialmente necessário no município (**dados constantes no Quadro 4.3 em anexo**), os montantes de capital a segurar, por pessoa são:

Cobertura	Capital
Morte e Invalidez permanente absoluta e parcial	75.000,00€
Despesas de funeral	1.500,00€
Incapacidade temporária	26,00€/dia
Despesas de tratamento e repatriamento	15.000,00€

2.2. As coberturas dos seguros são automaticamente atualizadas, em janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

2.3. No contrato de seguro em causa não poderá haver capitais inferiores aos praticados no âmbito do seguro desportivo e deverá garantir-se no mínimo as seguintes coberturas:

2.3.1. Pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente das diversas atividades;

2.3.2. Pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento.

2.4. As indemnizações por morte de menores de 14 anos traduzir-se-ão no reembolso de despesas de funeral;

2.5. No Desporto Sénior ficam garantidas as pessoas com mais de 70 anos de idade;

2.6. Este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

2.6.1. Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;

2.6.2. Implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses;

2.6.3. As despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

3.1. Para efeitos de tarifação deverá ser considerado que a frequência de utilização por parte dos utentes do regime livre é muito irregular, podendo no limite utilizarem a instalação desportiva apenas uma vez por ano. Contrariamente, os utentes do regime de inscrição na prática de desporto amador, têm uma frequência regular ao longo dos meses de utilização da instalação desportiva;

- 3.2.** Deverá também ser considerado que existe uma percentagem elevada de utentes de ambos os regimes com idade inferior a 14 anos, o que reduz o risco, dada a menor expressão do capital de morte para as pessoas com idade inferior a 14 anos;
- 3.3.** O reembolso das despesas será sempre efetuado pelo adjudicatário a favor do sinistrado (salvo indicação expressa em contrário na participação de sinistro);
- 3.4.** O número e a composição de participante serão diversos conforme a atividade desenvolvida, pelo que serão fornecidas pela entidade adjudicante, as listagens finais;
- 3.5.** Deverá ser indicada a cotação/taxa para cada participante das atividades;
- 3.6.** Pretende-se uma apólice aberta;
- 3.7.** O pagamento do prémio será em frações semestrais, sem encargos de fracionamento;
- 3.8.** Âmbito territorial: Portugal;
- 3.9.** Franquia: Não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia;
- 3.10.** A título indicativo fornecemos elementos sobre as principais atividades e acontecimentos que se verificaram em anos anteriores, não podendo o âmbito da cobertura desta apólice ficar limitado a acidentes verificados no decurso de eventos análogos (**Quadros 4.1, 4.2 e 4.3 em anexo**).
- 3.11.** Dados sinistralidade: Nos últimos 3 anos ocorreram 3 sinistros, não tendo ocorrido pagamento de indemnizações.

V-SEGURO FROTA AUTOMÓVEL E MÁQUINAS DE CASCO

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1.** Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, para a frota automóvel da entidade adjudicante, com base num prémio total anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro.
- 1.2.** A frota automóvel da entidade adjudicante é composta pelos veículos propriedade da mesma, bem como viaturas cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida.
- 1.3.** O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal.
- 1.4.** Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.

1.5. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

1.6. O seguro abrange também máquinas de casco, sem locomoção própria, colocada em veículo do município, sem designação fixa de veículo transportador.

2. CAPITAIS E COBERTURAS

2.1. Os veículos a segurar estão identificados no **Quadro 5 (em anexo)** com as respetivas características, coberturas pretendidas e capitais a garantir.

2.1.1. Cobertura Obrigatória:

Responsabilidade Civil Obrigatória: O capital mínimo obrigatoriamente seguro de responsabilidade civil é de 7.290.000,00€, dividido em, 6.070.000,00€ por acidente para os danos corporais e de 1.220.000,00€ por acidente para os danos materiais de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que garante ao tomador do seguro a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros.

2.1.2. Coberturas Opcionais:

- i. **Responsabilidade Civil aumento de Capital:** possibilidade de aumentar o capital seguro para 5.000.000,00€ ou 50.000.000,00€, consoante a indemnização a segurar, que garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil, para além do legalmente exigido;
- ii. **Assistência em viagem:** inclui assistência, em caso de avaria ou acidente, garante o transporte do veículo, ocupantes e bagagens;
- iii. **Proteção Jurídica:** garante assistência jurídica, para defender ou fazer valer os seus direitos, em processos judiciais empreendidos por si ou contra si, em consequência de acidente de viação;

2.1.3. Coberturas Opcionais - Danos Próprios:

- i. **Choque, Colisão e Capotamento:** garante os danos sofridos, pelo veículo seguro, em consequência de embate contra corpo fixo (choque), em movimento (colisão), ou quando o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão (capotamento);
- ii. **Quebra Isolada de Vidros (limites indicados no Quadro 5, em anexo):** garante os danos, causados, por causa não compreendida, em virtude de quebra isolada dos vidros, para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais;
- iii. **Incêndio, Raio e Explosão:** garante os danos no veículo, em consequência de incêndio casual, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;
- iv. **Furto ou Roubo:** inclui os danos derivados do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo, por motivo de furto ou roubo;

- v. **Fenómenos da Natureza:** garante os danos no veículo, em consequência de tufões, ciclones, tornados, erupções vulcânicas, trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, aluimento de terras, tremores de terra, queda isolada de árvores, etc.;
- vi. **Atos de vandalismo:** garante os danos no veículo, causados por atos de vandalismo, incluindo a destruição total ou parcial do veículo;
- vii. **Acidentes Pessoais (todos os ocupantes),** em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, ficará garantido as seguintes indemnizações:

Cobertura	Capital
Morte ou Invalidez Permanente	25.000,00€
Despesas de tratamento/Repatriamento	2.500,00€
Despesas de Funeral	2.500,00€

2.2. As máquinas cascos a segurar estão identificados no **Quadro 5 (em anexo)** com as respetivas características, coberturas pretendidas e capitais a garantir.

2.2.1. Cobertura

Perdas e danos nas máquinas seguras, que resultem de um modo súbito e imprevisto quando originadas por qualquer causa não expressamente excluída, de tal forma que exijam a sua reparação ou substituição e que ocorram quando estas se encontrem:

- i. A trabalhar ou em repouso;
- ii. Em montagem ou desmontagem;
- iii. Em operações de manutenção ou reparação;
- iv. Em transporte por via terrestre em veículo adequado, incluindo respetivas operações de carga e descarga.

2.2.2. Ficam ainda garantidos os danos causados por:

- i. Fogo e sua extinção, explosão e ação de raios;
- ii. Choque, colisão, capotamento ou ocorrências similares, queda em valas, queda ou impacto de objetos;
- iii. Avalanches, desprendimento de terras ou rochas, abatimento ou deslize de terrenos;
- iv. Tempestades, erupções vulcânicas, sismos, furacões, ciclones ou quaisquer outras convulsões da natureza;
- v. Furto ou roubo, ou simples tentativa;
- vi. Danos em bens confinantes, pertencentes ao segurado;
- vii. Despesas com remoção de destroços.

3. REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS

Para a regularização dos sinistros aplicar-se-á as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual:

- 3.1.** Aquando da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, a empresa de seguros deve prestar informação relevante relativamente aos procedimentos que adota em caso de sinistro;
- 3.2.** O adjudicatário deve disponibilizar informação escrita de forma legível, simples e objetiva quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros;
- 3.3.** Os métodos de avaliação dos danos materiais decorrentes de um sinistro utilizados pelo adjudicatário devem ser razoáveis, adequados e coerentes;
- 3.4.** O adjudicatário deverá disponibilizar a informação relativa aos tempos médios de regularização dos sinistros;
- 3.5.** A participação do sinistro deve ser feita em impresso próprio fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado por norma do Instituto de Seguros de Portugal, atualmente Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado;
- 3.6.** Sempre que lhe seja comunicada pelo tomador do seguro a ocorrência de um sinistro automóvel coberto por um contrato de seguro, a empresa de seguros deve:
 - 3.6.1.** Proceder ao primeiro contacto com o tomador do seguro no prazo de dois dias úteis, marcando as peritagens que devam ter lugar;
 - 3.6.2.** Concluir as peritagens no prazo dos oito dias úteis seguintes ao fim do prazo mencionado na alínea anterior;
 - 3.6.3.** Em caso de necessidade de desmontagem, o tomador do seguro deve ser notificados da data da conclusão das peritagens, as quais devem ser concluídas no prazo máximo dos 12 dias úteis seguintes ao fim do prazo mencionado no ponto 3.6.1.;
 - 3.6.4.** Disponibilizar os relatórios das peritagens no prazo dos quatro dias úteis após a conclusão destas, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;
 - 3.6.5.** Comunicar a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do prazo fixado no ponto 3.6.1., informando desse facto o tomador do seguro, por escrito ou por documento eletrónico.
- 3.7.** A empresa de seguros deve proporcionar ao tomador do seguro informação regular sobre o andamento do processo de regularização do sinistro;
- 3.8.** Sempre que lhe seja comunicada pelo tomador do seguro de um sinistro automóvel e que envolva danos corporais, a empresa de seguros deve, relativamente à regularização dos danos corporais:
 - 3.8.1.** Informar o lesado se entende necessário proceder a exame de avaliação do dano corporal por perito médico designado pela empresa de seguros, num prazo não superior a 20 dias a contar do

pedido de indemnização por ele efetuado, ou no prazo de 60 dias a contar da data da comunicação do sinistro, caso o pedido indemnizatório não tenha ainda sido efetuado;

- 3.8.2.** Disponibilizar ao lesado o exame de avaliação do dano corporal previsto no ponto anterior no prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua receção, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;
- 3.8.3.** Comunicar a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 45 dias, a contar da data do pedido de indemnização, caso tenha entretanto sido emitido o relatório de alta clínica e o dano seja totalmente quantificável, informando daquele facto o tomador do seguro, por escrito ou por documento eletrónico;
- 3.8.4.** Sempre que no prazo de 45 dias, não seja emitido o relatório de alta clínica ou o dano não seja totalmente quantificável, mencionado no ponto anterior, a assunção da responsabilidade aí prevista assume a forma de «proposta provisória»;
- 3.8.5.** Se a proposta, mencionada no ponto anterior for aceite, o adjudicatário efetua a assunção da responsabilidade consolidada no prazo de 15 dias a contar da data do conhecimento pelo adjudicatário do relatório de alta clínica, ou da data a partir da qual o dano deva considerar-se como totalmente quantificável, se posterior.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 4.1.** A proposta a apresentar deve indicar os prémios totais anuais por viatura e máquina, sem considerar eventual bónus ou agravamento, por sinistralidade, atualmente em vigor;
- 4.2.** Data da renovação: o 1.º dia do mês em que se contratou o seguro;
- 4.3.** O pagamento do prémio será em frações semestrais, sem encargos de fracionamento;
- 4.4.** Indicação dos critérios utilizados pelo adjudicatário para a determinação e atualização do valor do veículo para efeitos de “danos próprios”;
- 4.5.** Apresentação do funcionamento da tabela de penalizações e bonificação do prémio;
- 4.6.** Os referidos bónus ou agravamentos serão considerados à data de transferência de cada viatura;
- 4.7.** Estas alterações apenas ocorrem no vencimento anual da apólice e mediante pré-aviso do adjudicatário;
- 4.8.** Indicar a rede de oficinas convencionadas pelo adjudicatário na zona do Algarve;
- 4.9.** O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros;
- 4.10.** Prestar informação sobre a adesão à arbitragem voluntária, indicando as entidades que procedem a essa arbitragem;

- 4.11.** Prestar informação sobre a sua adesão a códigos de conduta, convenções ou acordos, a identificação dos seus subscritores e as regras atinentes à sua aplicação;
- 4.12.** Âmbito territorial: toda a Europa;
- 4.13.** Franquia: Não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia.
- 4.14.** Dados de sinistralidade: Nos últimos 3 anos ocorreram em média 10 sinistros por ano, dos quais metade o Município foi considerado culpado.

VI-SEGURO DE EMBARCAÇÕES

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1.** Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil embarcações, previsto na Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, para as embarcações da entidade adjudicante, com base num prémio total semestral, sem encargos de fracionamento, por embarcação e durante todo o período de vigência do contrato de seguro;
- 1.2.** As embarcações da entidade adjudicante são compostas por aquelas, propriedade da mesma, bem como as cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida;
- 1.3.** O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal;
- 1.4.** Quando o acidente for simultaneamente de navegação e de trabalho, provocando danos no trabalhador, ter-se-á em atenção as normas constantes da legislação especial de acidentes de trabalho;
- 1.5.** O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;
- 1.6.** O tomador do seguro pode solicitar alterações à apólice, mediante alteração na afetação das embarcações.

2. CAPITAIS E COBERTURAS

- 2.1.** As embarcações a segurar estão identificados no **Quadro 6 (em anexo)** com as respetivas características, coberturas pretendidas, utilização e capitais a garantir.

2.1.1. Cobertura Obrigatória:

Responsabilidade Civil Obrigatória: O capital seguro de responsabilidade civil é de 250.000,00€, de acordo com o artigo 7.º da Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, que garante ao tomador do seguro a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros.

2.1.2. Coberturas Opcionais: As coberturas opcionais são facultativas e recaem sobre o casco das embarcações, o motor principal, o velame, os apetrechos e palamenta, os instrumentos de

navegação e o material de segurança, visando garantir a sua perda ou dano (total ou parcial) nos seguintes casos:

- i. Encalhe, submersão, abalroamento e colisão com objetos fixos ou flutuantes;
- ii. Gastos de salvamento e/ou assistência sofridos pela embarcação segura;
- iii. Fenómenos da natureza e alijamento pelo mar, quando a embarcação se encontra imobilizada em terra;
- iv. Quebra ou avaria do sistema de elevação durante a retirada ou colocação da água;
- v. Incêndio, queda de raio e/ou explosão sofrida pela embarcação segurada, quer esteja em água ou imobilizada em terra;
- vi. Roubo da embarcação ou dos seus componentes, desde que participado às autoridades, não se englobam nesta cobertura os pertences que não se encontrem fixos na estrutura da embarcação.

2.2. Acidentes pessoais (ocupantes), em consequência de acidente de navegação seguro, ficarão garantidas as seguintes indemnizações:

Cobertura	Capital
Morte ou Invalidez Permanente	15.000,00€
Despesas de tratamento/Repatriamento	1.500,00€
Despesas de Funeral	1.500,00€

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 3.1.** A proposta a apresentar deve indicar os prémios totais semestrais, por embarcação;
- 3.2.** Data da renovação: o 1.º dia do mês em que se contratou o seguro;
- 3.3.** O seguro será pago semestralmente, sem encargos de fracionamento;
- 3.4.** Indicação dos critérios utilizados pelo adjudicatário para a determinação e atualização do valor da embarcação para efeitos de “danos próprios”;
- 3.5.** Indicar os estaleiros convencionados pelo adjudicatário na zona do Algarve;
- 3.6.** O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes

antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros, cabendo à entidade adjudicante o estorno do prémio por cessação antecipada;

- 3.7.** Prestar informação sobre a adesão à arbitragem voluntária, indicando as entidades que procedem a essa arbitragem;
- 3.8.** Prestar informação sobre a sua adesão a códigos de conduta, convenções ou acordos, a identificação dos seus subscritores e as regras atinentes à sua aplicação;
- 3.9.** Âmbito territorial: Portugal;
- 3.10.** Franquia: Não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia;
- 3.11.** Dados de sinistralidade: Nos últimos 3 anos não houve sinistralidade.

VII-SEGURO DE MULTIRRISCOS PATRIMONIAIS

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1.** Pretende-se um seguro para os bens, tanto móveis como imóveis, incluindo benfeitorias ou sobre os quais exista interesse em segurar, nomeadamente como usufrutuário ou locatário, que façam parte integrante do património imobiliário e mobiliário do Município.
- 1.2.** Ficam incluídos na definição acima, todos os bens desde que se tratem de utensílios, máquinas, material de exposição e equipamento fixo ou móvel/portátil em deslocação, em qualquer local.
- 1.3.** E ainda, os bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controle da entidade adjudicante, incluindo objetos e/ou bens de carácter artístico para exposição.
- 1.4.** Todo e qualquer local onde o tomador do seguro possua instalações ou interesses, e ainda, os locais que possam vir a ser incluídos.
- 1.5.** O pagamento do prémio será em frações trimestrais.

2. CAPITAIS E COBERTURAS

Os valores de capital a segurar de todos os bens, tanto móveis como imóveis, estão identificados nos anexos com menção de **Quadros 7.1 (bens móveis e imóveis), 7.2 (equipamento informático) e 7.3 (coleções)**, com as respetivas características e coberturas pretendidas.

- 2.1.** O tomador do seguro compromete-se a atualizar os valores seguros (do imóvel e conteúdo) no início de cada anuidade, se tal se justificar;
- 2.2.** Em caso de sinistro o adjudicatário não deverá aplicar a regra proporcional se a diferença entre a globalidade dos capitais seguros e o correspondente valor global de substituição for inferior a 10% destes últimos.

3. RISCOS COBERTOS, CAPITAIS E FRANQUIAS

RISCOS COBERTOS

- 3.1.** Incêndio, queda de raio e explosão;
- 3.2.** Danos causados pelos meios de combate ao incêndio;
- 3.3.** Tempestades;
- 3.4.** Queda de granizo;
- 3.5.** Inundações, incluindo os danos em muros, vedações e portões;
- 3.6.** Fenómenos Sísmicos, tufões, ciclones, tornados e outros;
- 3.7.** Furto ou roubo de dinheiro em cofre ou caixa, e transporte de valores, incluindo conteúdo e danos em imóveis;
- 3.8.** Limpeza, demolição e remoção de escombros;
- 3.9.** Aluimento de terras;
- 3.10.** Queda de aeronaves;
- 3.11.** Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais;
- 3.12.** Choque ou impacto de objetos sólidos;
- 3.13.** Derrame accidental de óleo;
- 3.14.** Quebra ou queda de vidros, reclamos, espelhos fixos, pedras de mármore e loiças sanitárias;
- 3.15.** Quebra ou queda de painéis solares;
- 3.16.** Quebra ou queda de antenas;
- 3.17.** Privação temporária do uso local arrendado ou ocupado;
- 3.18.** Responsabilidade civil exploração;
- 3.19.** Derrame de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndio;
- 3.20.** Desenhos e documentos;
- 3.21.** Danos em bens de senhorio;
- 3.22.** Danos por água, incluindo roturas, entupimentos e remoção de lodo;
- 3.23.** Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- 3.24.** Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- 3.25.** Riscos elétricos;
- 3.26.** Computadores e outros equipamentos eletrónicos;
- 3.27.** Avaria de máquinas;
- 3.28.** Honorários de peritos;
- 3.29.** Perda de Rendas;
- 3.30.** Incêndio de veículos em parque;
- 3.31.** Bens de terceiros;
- 3.32.** Danos em bens de trabalhadores;

3.33. Pesquisa e reparação de avarias;

3.34. Reconstituição de jardins;

CAPITAIS E FRANQUIAS

COBERTURA BASE	Capitais	Franquias
Incêndio, Queda de Raio e Explosão	100% do Capital seguro	-
Inundações	100% do Capital seguro	-
Aluimentos de terras	100% do Capital seguro	10% dos danos, mínimo 500,00€
Tempestades	100% do Capital seguro	-
Queda de granizo	100% do Capital seguro	-
Danos por água	100% do Capital seguro	-
Queda de aeronaves	100% do Capital seguro	500,00€
Choque ou impacto veículos terrestres e animais	100% do Capital seguro	500,00€
Choque ou impactos de objetos	100% do Capital seguro	500,00€
Furto ou roubo - dinheiro	5.000,00€ sinistro, anuidade	250,00€
Furto ou roubo - conteúdo	100% do Capital seguro	500,00€
Furto ou roubo - danos em imóveis	5.000,00€ sinistro, anuidade	250,00€
Derrame de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndios	100% do Capital seguro	10% dos danos, mínimo 500,00€
Derrame accidental de óleo	100% do Capital seguro	10% dos danos, mínimo 500,00€ e máximo 2.000,00€
Limpeza, demolição e remoção de escombros	5% do Capital seguro até 50.000,00€ sinistro, anuidade	-
Pesquisa e reparação avarias	100% do Capital seguro	10% dos danos, mínimo 150,00€
Reconstituição de jardins	10% do Capital seguro	-
Perda de rendas	5.000,00€	-
Incêndio de veículos em parque	25.000,00€	-
Quebra ou queda de vidros, reclamos, espelhos fixos, pedras de mármore e loiças sanitárias	5.000,00€	-

COBERTURA BASE	Capitais	Franquias
Queda ou quebra de painéis solares	100% do Capital seguro	-
Riscos elétricos	2% do conteúdo, mínimo 5.000,00€	250,00€
Avaria de máquinas	75.000,00€	250,00€
Computadores e outros equipamentos eletrónicos	240.258,75€	250,00€
Privação temporária de uso local arrendado ou ocupado	10% do Capital seguro, no máximo de 25.000,00€	-
Atos terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	100% do Capital seguro	-
Greves, tumultos e alterações da ordem pública	100% do Capital seguro	10% dos danos, mínimo 500,00€
Honorários de peritos	25.000,00€	-
Desenhos e documentos	25.000,00€	-
Danos em bens do senhorio	25.000,00€	10% dos danos, mínimo 250,00€ e máximo 1.000,00€
Bens de terceiros	50.000,00€	10% dos danos, mínimo 250,00€ e máximo 1.000,00€
Danos em bens de empregados	5.000,00€	10% dos danos, mínimo 250,00€ e máximo 1.000,00€
Fenómenos sísmicos, tufões, ciclones, tornados e outros	100% do Capital seguro	5% Capital seguro
Queda ou quebra de antenas	100% do Capital seguro	-
Responsabilidade civil exploração	10% do Capital Seguro até 25.000,00€ sinistro, anuidade	5% dos danos, mínimo 250,00€ e máximo 1.000,00€

4. EXPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

Relativamente à realização de Exposições Temporárias da responsabilidade do tomador do seguro, cujo capital a segurar será de 5.000.000,00€, nas suas instalações ou outras, aplicam-se as seguintes condições:

- 4.1.** A apólice “aberta” cobre quaisquer danos provenientes de causa externa aos objetos seguros, bem como o transporte dos mesmos, excluindo-se apenas os danos de causa interna, nomeadamente o vício próprio;
- 4.2.** Fica expressamente acordado que o objeto seguro é constituído pelos objetos da entidade adjudicante ou de terceiros, temporariamente confiados ao seu cuidado, controle ou custódia;
- 4.3.** O tomador do seguro facultará ao adjudicatário a relação das obras/bens objeto da exposição, onde será indicado o respetivo valor unitário, quando possível;
- 4.4.** O capital seguro em caso de sinistro corresponderá ao valor indicado na referida relação.

5. ANTIGUIDADES, COLEÇÕES E INSTRUMENTOS SÉRIES

Os bens a segurar constam na descrição indicada no **Quadro 7.3 (em anexo)**

- 5.1.** A utilização ou desaparecimento de qualquer peça, elemento ou objeto que faça parte de um determinado serviço, conjunto coleção, série, etc., será indemnizável na base do valor peça, sem que possa ser tomada em conta a eventual desvalorização que a falta da mesma possa ocasionar ao serviço, conjunto, coleção série, etc., de que faça parte.
- 5.2.** Em caso de sinistro causado por um risco coberto o adjudicatário poderá liquidar as despesas de restauro e/ou reparação, exceto se a desvalorização por parte da qualidade atribuível à mercadoria segura for reconhecida. Caso em que se aplicarão as disposições a seguir mencionadas:
 - 5.2.1.** Em caso de se verificar a impossibilidade ou desvantagem económica do restauro e/ou reparação, o adjudicatário obriga-se a indemnizar o tomador do seguro, tendo em conta o valor de mercado dos objetos sinistrados;
 - 5.2.2.** Em caso de divergência quanto à atribuição daquele valor, o adjudicatário e o tomador do seguro nomearão, cada um, um perito avaliador que concluirá pelo valor a indemnizar.

6. DANOS OCORRIDOS EM TRANSPORTES TERRESTRES

Ficam garantidos os danos ocorridos em transporte terrestre no território nacional de equipamentos, máquinas, materiais de uso e outros bens, propriedade do tomador do seguro ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veículo transportador, incêndio, raio ou explosão, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 7.1.** O adjudicatário deverá mencionar o limite de capital coberto ou percentagem, por tipo de cobertura.
- 7.2.** O adjudicatário deverá indicar as coberturas.

- 7.3.** Disponibilização de um profissional qualificado, em 24 horas, para reparações.
- 7.4.** Dados de sinistralidade: Nos últimos 3 anos ocorreram 7 sinistros cujas indemnizações ascenderam a 25.004,64€.

VIII—SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTARQUIAS

1. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

- 1.1** Pretende-se um seguro de Responsabilidade Civil Geral – cobrindo as consequências pecuniárias resultantes de danos corporais e materiais da responsabilidade do tomador do seguro, em todo o território de Portugal Continental, em aplicação dos artigos 491.º, 492.º, 493.º, 500.º e 501.º do Código Civil, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, com exclusão das responsabilidades sujeitas a seguro obrigatório.
- 1.2** No seguro de responsabilidade civil autarquias tem que ser efetuada uma apólice para os espaços de jogo e recreio. O capital a segurar, inerente ao seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores em virtude de deficiente instalação e manutenção dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto é de 350.000,00€, o qual é automaticamente atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 1.3** O capital a segurar, inerente ao seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores das instalações desportivas cobertas ou ao ar livre, em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos é de 200.000,00€ por anuidade, independentemente dos sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos.
- 1.4** O pagamento do prémio será efetuado em frações semestrais.

2. PESSOAS SEGURAS

- 2.1.** Agentes colocados sob autoridade da entidade adjudicante no exercício das funções para que foram requisitados;
- 2.2.** Civis requisitados para prevenir ou fazer cessar qualquer acidente, incêndio, flagelo ou calamidade;
- 2.3.** Todo e qualquer voluntário que preste auxílio à entidade adjudicante.

3. ATIVIDADES DO TOMADOR DO SEGURO

São consideradas atividades do tomador do seguro, todas as atribuições e competências dos municípios e órgãos municipais de acordo com a legislação em vigor, podendo envolver atividades diversas, nomeadamente:

- 3.1.** Biblioteca municipal;
- 3.2.** Feiras e mercados;
- 3.3.** Exposições;
- 3.4.** Conferências;
- 3.5.** Manifestações culturais, desportivas, sociais, educativas, recreativas ou análogas;
- 3.6.** Cantinas/refeitórios;
- 3.7.** Colónia de férias;
- 3.8.** Jardim-de-infância e Escolas EB 1 e EB 2, 3;
- 3.9.** Parques infantis;
- 3.10.** Equipamentos desportivos, de recreio ou culturais;
- 3.11.** Conservação de Parques e Jardins;
- 3.12.** Sistema de sinalização e trânsito;
- 3.13.** Atividades de promoção turística;
- 3.14.** Parques de estacionamento;
- 3.15.** Auditórios, cinema, galerias e arquivo histórico;
- 3.16.** Canil.

4. CAPITAIS E COBERTURAS

- 4.1.** O capital a segurar é de 500.000,00€ por sinistro e anuidade.
- 4.2.** Em relação à cobertura, pretende-se garantir o programa das indemnizações que, ao abrigo da legislação em vigor, sejam exigíveis à entidade adjudicante, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, decorrentes de:
 - 4.2.1.** Atos do Presidente, dos Vereadores ou de quaisquer outros títulos de órgãos da autarquia, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
 - 4.2.2.** Atos dos trabalhadores sob a hierarquia e direção do Município, no exercício das suas funções e por causa desse exercício;
 - 4.2.3.** Atos de trabalhadores requisitados civilmente pelo Município, ao abrigo da legislação em vigor, para prevenir ou por cobro a acidentes e calamidades, ou ao serviço de interesses humanitários da comunidade;
 - 4.2.4.** Na qualidade de proprietário ou locatário dos edifícios ou parte dos mesmos ocupados pelos serviços de Município;
 - 4.2.5.** Utilização de imóveis de propriedade do Município;
 - 4.2.6.** Execução de trabalhos de conservação, manutenção ou reparação de arruamentos;
 - 4.2.7.** Na consequência de incêndio e/ou explosão ocorrida nas instalações do Município;

- 4.2.8.** Danos causados a imóveis de terceiros, vizinhos das obras desde que na consequência de trabalhos realizados por piquetes de urgência;
- 4.2.9.** Trabalhos de abertura, reparação e manutenção de estradas, de caminhos municipais e de redes de água ou qualquer situação de abertura de valas quando tais trabalhos sejam executados por administração direta;
- 4.2.10.** Acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente, ou por sinalização retirada por terceiros ou ação de elementos naturais, nas vias públicas, municipais ou arruamentos;
- 4.2.11.** Lançamento de fogo-de-artifício e foguetes, durante feiras e festas cuja responsabilidade seja imputável ao Município;
- 4.2.12.** Acidentes causados por falta de tampas e/ou sumidores pluviais, tampas e/ou sumidores partidos ou retirados por terceiros ou por ação de elementos naturais;
- 4.2.13.** Danos causados a condutas ou instalações subterrâneas;
- 4.2.14.** Danos causados a cabos e instalações aéreas;
- 4.2.15.** Queda de telhas, andaimes ou quaisquer estruturas amovíveis em resultado de ação de elementos naturais;
- 4.2.16.** Máquinas em laboração;
- 4.2.17.** Serviço de transporte de doentes em ambulâncias;
- 4.2.18.** Queda de material das viaturas do Município, quando em circulação;
- 4.2.19.** Equipamentos montados em viaturas de serviço excluídas pela apólice de responsabilidade civil obrigatória do ramo automóvel;
- 4.2.20.** Danos causados a terceiros relacionados com a organização e realização de festas, conferências, reuniões, feiras e mercados e outras iniciativas, de carácter social, comunitário, cultural, recreativo, educativo, ambiental e desportivo;
- 4.2.21.** Exploração de escolas, infantários e creches;
- 4.2.22.** Exploração de parques infantis e outros espaços de jogos e recreio designado de acordo com o Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de maio;
- 4.2.23.** Exploração de instalações desportivas cobertas ou ao ar livre, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 24 de abril e a Portaria n.º 1049/2004, de 19 de agosto;
- 4.2.24.** Corte e abate de árvores quando efetuadas por trabalhadores do Município e queda accidental de árvores desde que decorrentes da ação ou omissão da entidade adjudicante;
- 4.2.25.** Queda total ou parcial de árvores decorrentes de fenómenos da natureza;
- 4.2.26.** De queda de árvores existentes em espaços públicos ou do património da autarquia;

- 4.2.27.** Uso e/ou utilização de imóveis, instalações ou depósitos por parte do tomador do seguro na sua qualidade de inquilino ou usufrutuário;
- 4.2.28.** Operações de cargas e descargas quando realizadas pelo pessoal ao serviço do Município;
- 4.2.29.** Intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas servidas nas instalações de restauração ou cantinas geridas pelo Município, quer aos trabalhadores, quer a terceiros;
- 4.2.30.** Utilização e montagem de bancadas móveis instaladas com carácter temporário por iniciativa da autarquia;
- 4.2.31.** Ascensores, monta-cargas, plataformas e escadas rolantes, propriedade do Município ou, não o sendo, por este explorados;
- 4.2.32.** Queda total ou parcial de anúncios, painéis publicitários, antenas, postes de iluminação e de sinalização, que seja propriedade do Município ou que por ele sejam explorados;
- 4.2.33.** Serviços de vigilância desenvolvidos por trabalhadores do tomador do seguro, desde que não se encontrem abrangidos pelo seguro obrigatório;
- 4.2.34.** Quaisquer visitas ou manifestações sociais, culturais, educativas, ambientais e desportivas;
- 4.2.35.** Poluição accidental, e que resultem na sequência da emissão, dispersão, rejeição ou depósito de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que poluam a atmosfera, águas ou solos e na condição de que estes fenómenos mantenham em si mesmos uma causa accidental;
- 4.2.36.** Animais à guarda do Município;
- 4.2.37.** Pretende-se uma franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de 250€ e máximo de 1.250€;
- 4.2.38.** Dados de sinistralidade:

Ano	N.º de Acidentes	Valor dos prejuízos
2017	6	6.130,41€
2018	2	678,69€
2019	1	323,25€

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA ANÁLISE DO RISCO

O orçamento anual, a população e a área total, da entidade adjudicante relativamente ao ano de **2019**, é o seguinte:

Entidade adjudicante	Orçamento	População (censos 2011)	Área Total do Concelho (Km ²)
Município de Tavira	51.000.000,00€	26.167	607Km ²

ANEXOS:

Quadro 1 – Pessoal Subscritor do RPSC e RGSS

Quadro 2.1 – Pessoas Seguras - Autarcas

Quadro 2.2 – Coberturas/Capitais por Pessoa Segura - Autarca

Quadro 3 – Pessoas Seguras - Bombeiros

Quadro 4.1 – Pessoas Seguras - Atividades Desportivas

Quadro 4.1.1 – Características das Piscinas

Quadro 4.1.2 - Características dos Pavilhões, campos e outras instalações desportivas

Quadro 4.2 – Pessoas Seguras – Atividades de Cultura e Recreio

Quadro 4.3 – Pessoas Seguras – Outras atividades

Quadro 5 – Frota Automóvel e Máquinas de Cascos

Quadro 6 – Embarcações

Quadro 7.1 – Património – Bens Móveis e Imóveis

Quadro 7.2 – Património – Equipamento Informático

Quadro 7.3 – Património – Coleções